

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto executivo n.º 53/01
de 7 de Setembro

Havendo necessidade de se fixar as regras básicas para o quadro de pessoal de recursos humanos em saúde que não de integrar os estabelecimentos hospitalares e unidades sanitárias dependentes do Ministério da Saúde;

Nos termos da alínea b) do artigo 110.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, determino:

Regras básicas para o quadro de pessoal de recursos humanos em saúde.

CAPÍTULO I
Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece as regras básicas para o quadro de pessoal de recursos humanos em saúde.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. As disposições contidas no presente diploma são aplicáveis a todos os estabelecimentos hospitalares e unidades sanitárias dependentes do Ministério da Saúde.

2. A partir destes requisitos de pessoal sanitário por serviço e tendo em conta as capacidades reais do Ministério da Saúde, podem-se determinar as necessidades de recursos humanos para cada unidade sanitária. Estas necessidades devem ser ajustadas periodicamente, cada cinco anos.

3. As estruturas básicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde e a sua cobertura sanitária são as seguintes:

Posto de saúde, centro de saúde, centro de saúde de referência/hospital municipal, hospital geral, hospital central, estabelecimentos e serviços especiais.

CAPÍTULO II
Movimento do Pessoal

ARTIGO 3.º
(Movimento do pessoal)

1. O movimento do pessoal fica condicionado à verificação cumulativa do seguinte:

- a) haver vaga no quadro do pessoal;
- b) dar cumprimento a legislação específica da carreira quanto a regras de provimento;
- c) parecer favorável da Direcção Nacional de Recursos Humanos.

2. O movimento do pessoal previsto no número anterior tem de ser precedido de justificação detalhada a enviar ao Ministro da Saúde, que submeterá ao parecer favorável dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças sempre que implique alterações orçamentais.

CAPÍTULO III
Quadro do Pessoal dos Hospitais, Centros e Postos de Saúde

ARTIGO 4.º
(Unidade de internamento)

1. As unidades de internamento dos hospitais municipais, gerais, central e estabelecimentos e serviços especiais de Saúde devem possuir o seguinte quadro de pessoal:

- a) medicina interna — um médico/20-30 camas;
- b) clínica pediátrica — um médico/15-25 camas;
- c) clínica cirúrgica — um médico/15-25 camas;
- d) clínica obstétrica — um médico/15-25 camas;
- e) berçário — um médico/25 berços;
- f) clínica psiquiátrica — um médico/70 camas;
- g) clínica de pneumologia — um médico/50-70 camas;
- h) unidade de terapia intensiva — um médico/10-15 camas;
- i) médicos especialistas — um médico/30 camas;
- j) médicos de hospitais centrais (III nível) e especializados — um médico/10 camas (interno complementar) para além de estudantes pré-graduados.

ARTIGO 5.º
(Bancos de urgência)

- a) medicina interna — um médico/50 camas dia;
- b) clínica cirúrgica — um médico/70 camas dia;
- c) clínica pediátrica — um médico/50 camas dia;
- d) clínica obstétrica — um médico/40 camas dia;
- e) berçário — um médico/70 berços dia;
- f) clínica psiquiátrica — um médico/15-20 camas dia;
- g) clínica de pneumologia — um médico/150 camas dia;
- h) centro de recuperação pós-operatório — um médico dia;
- i) unidade de hemoterapia (Banco de Sangue) — um médico/Banco de Sangue;
- j) unidade de pacientes externos (ambulatório) — um médico consultório/turno.

ARTIGO 6.º
(Serviços de enfermagem)

Os Serviços de Enfermagem dos Hospitais, Centros e Postos de Enfermagem integram o quadro de pessoal seguinte:

1. Medicina Interna, Clínicas Pediátrica e Obstétrica:

- a) um enfermeiro-geral ou graduado/12 camas, ou;
- b) um enfermeiro auxiliar/6 camas.

2. Clínicas de Pneumologia, Psiquiatria e de Crónicos:

- a) um enfermeiro geral/20 camas ou;
- b) dois enfermeiros auxiliares/20 camas.

3. Centro de Cirurgia:

- a) um enfermeiro-geral ou graduado/sala ou;
- b) dois enfermeiros auxiliares/sala;

4. Centro de Recuperação:

- um enfermeiro/duas camas.

5. Centro de Obstétrica:

- a) um enfermeiro/sala ou;
- b) dois enfermeiros auxiliares/sala;

6. Centro de Material e Esterilização:

- a) um enfermeiro geral/60 camas ou;
- b) dois enfermeiros auxiliares/ 60 camas.

7. Unidade de Pacientes Externos:

- a) dois turnos médicos;
- b) um enfermeiro/quatro consultórios.

8. Administração, chefia, férias e substituições a 15% do total de enfermeiros.

9. Atendimento:

- a) um enfermeiro para cinco camas;
- b) dois enfermeiros auxiliares por equipe;
- c) acrescentar um auxiliar por sala de tratamento (gesso, curativos, injeções, etc.)

ARTIGO 7.º
(Serviços de estomatologia)

Os Serviços de Estomatologia dos Hospitais, Centros e Postos de Enfermagem estarão integrados por um técnico de estomatologia/equipe.

ARTIGO 8.º
(Serviço social)

O Serviço Social dos hospitais, centros e postos de enfermagem estará integrado por um técnico de serviço social/ 30-60 camas.

ARTIGO 9.º
(Serviço de Nutrição)

O Serviço de Nutrição e Dietética dos Hospitais, Centros estará integrado por um técnico de nutrição para até 100 camas e mais um para cada 50 camas.

ARTIGO 10.º
(Serviço de Radiodiagnóstico)

O Serviço de Radiodiagnóstico dos Hospitais, Centros e Postos de Enfermagem estará integrado por:

- a) três técnicos de radiologia por cada aparelho fixo e mais 20% para férias;
- b) um técnico de radiologia para plantões em hospitais com urgências, UTI e bloco operatório.

ARTIGO 11.º
(Serviço de Patologia Clínica)

O Serviço de Patologia Clínica dos hospitais, centros e postos de enfermagem deverão estar integrados pelo seguinte quadro de pessoal:

- a) um farmacêutico bioquímico para cada 300 camas;
- b) um técnico médio de laboratório para 25-50 camas para banco em hospitais com urgências, UTI e similar;
- c) um técnico médio de laboratório para 50-100 camas;
- d) um auxiliar de laboratório para cada 100 camas.

ARTIGO 12.º
(Serviço de Anatomia Patológica)

O Serviço de Anatomia Patológica deverá integrar um técnico de laboratório para cada 100 camas.

ARTIGO 13.º
(Serviço de Medicina Nuclear)

O Serviço de Medicina Nuclear deverá estar integrado por três técnicos de radiologia por cada aparelho e mais 20% para férias.

ARTIGO 14.º
(Serviço de Medicina Física)

O Serviço de Medicina Física deverá estar integrado por um técnico de reabilitação para cada 50 camas.

ARTIGO 15.º
(Serviço de Hemoterapia)

O Serviço de Hemoterapia para cada 200 camas por dia para banco de urgência.

ARTIGO 16.º
(Serviço de Aparelho Electrográficos e Electrodiagnóstico)

O Serviço de Aparelho Electrográficos e Electrodiagnóstico deverá estar integrado por um técnico de electro-medicina por cada cinco aparelhos em uso.

ARTIGO 17.º
(Grupo de apoio)

O grupo de apoio dos hospitais, deverá estar integrado pelo seguinte quadro de pessoal:

- a) um engenheiro para hospital com mais de 300 camas;
- b) um técnico (em engenharia) para hospital com mais de 100 camas.

ARTIGO 18.º
(Estatística)

A área de estatística, deverá estar integrada pelo seguinte quadro de pessoal:

- a) um técnico em estatística médica (TEM) para cada hospital;
- b) dois técnicos de estatística médica (TEM) para cada hospital acima de 150 camas hospitalares.

ARTIGO 19.º
(Comunicação social)

A área de comunicação social, deverá estar integrado por um técnico com comunicação social para hospital com mais de 100 camas.

ARTIGO 20.º
(Telefonista)

A área de telefonema, deverá estar integrado por dois telefonistas por cada mesa telefónica.

ARTIGO 21.º
(Telecomunicações de electricidade)

A área de telecomunicação e electricidade estará integrada por um técnico de telecomunicações e electricidade para hospital com mais de 200 camas.

ARTIGO 22.º
(Grupo administrativo)

O grupo administrativo estará integrado pelo seguinte quadro de pessoal:

- a) técnico de administração;
- b) um técnico de administração/300 camas.

ARTIGO 23.º
(Contabilidade)

A área de contabilidade deverá estar integrada por um técnico de contabilidade para hospital com menos de 150 camas.

ARTIGO 24.º
(Contabilista)

A área de contabilidade estará integrada por um contabilista para hospital com mais de 150 camas.

ARTIGO 25.º
(Agente administrativo)

A área de agente administrativo estará integrada pelo seguinte quadro de pessoal:

- a) um agente administrativo para cada 20 camas;
- b) um arquivista para cada 30 camas;
- c) um técnico de administração por banco de urgência.

ARTIGO 26.º
(Serviço de Patologia Clínica)

O Serviço de Patologia Clínica deverá estar integrado por um técnico de laboratório para cada equipe.

ARTIGO 27.º
(Serviço de Laboratório)

O Serviço de Laboratório deverá estar integrado por um técnico de laboratório para cada 25 camas.

ARTIGO 28.º
(Serviço de Radiologia)

O Serviço de Radiologia deverá estar integrado por um técnico para 50 camas.

ARTIGO 29.º
(Pessoal de apoio hospitalar)

A área de apoio hospitalar deverá estar integrada pelo seguinte quadro de pessoal:

- a) um vigilante para 10 camas;
- b) um maqueiro para 30 camas;
- c) um barbeiro para 100 camas;
- d) um cozinheiro para 100 camas;
- e) um cortador para 100 camas;
- f) um copeiro para 30 camas;
- g) um operador para 30 camas;
- h) um costureiro para 100 camas;
- i) um roupeiro para 30 camas;
- j) um porteiro para 30 camas;
- k) um catalogador para 20 camas.

ARTIGO 30.º
(Indicadores para centro de saúde (20 000 pessoas))

Os centros de saúde situados em áreas com 20 000 pessoas estarão integrados pelo seguinte quadro de pessoal:

- a) um médico generalista ou clínica geral;
- b) um médico pediatra*;
- c) um médico obstetra*;
- d) um enfermeiro chefe;

- e) um enfermeiro especializado;
- f) um enfermeiro graduado;
- g) três enfermeiros gerais;
- h) uma enfermeira parteira;
- i) uma enfermeira pediatra;
- j) uma enfermeira auxiliar;
- k) um técnico de farmácia;
- l) um técnico de estomatologia;
- m) um técnico de laboratório;
- n) um técnico de radiologia;
- o) um epidemiologista;
- p) um técnico de estatística;
- q) três empregados de limpeza.

ARTIGO 31.º
(Postos de saúde)

Os postos de saúde deverão estar integrados pelo seguinte quadro de pessoal:

- a) um enfermeiro chefe;
- b) um enfermeiro geral;
- c) uma enfermeira parteira;
- d) um enfermeiro pediatra;
- e) quatro enfermeiras auxiliares;
- f) um empregado de limpeza.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 32.º
(Mapa de pessoal)

A partir da data da aprovação deste diploma os órgãos dos recursos humanos dos estabelecimentos hospitalares e unidades de saúde deverão elaborar o seu mapa de pessoal num prazo de 30 dias e remeter ao Ministério da Saúde para a sua aprovação.

ARTIGO 33.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho da Ministra da Saúde.

ARTIGO 34.º
(Entrada em vigor)

Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Julho de 2001.

A Ministra, *Albertina Júlia Hamukwya*.

Decreto executivo n.º 54/01
de 7 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à estruturação dos centros de saúde, por forma a adaptá-los às exigências actuais;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o estatuto orgânico dos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde anexo a este decreto executivo fazendo parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho da Ministra da Saúde.

ARTIGO 3.º
(Vigência)

Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Julho de 2001.

A Ministra, *Albertina Júlia Hamukwya*.

ESTATUTO ORGÂNICO DO CENTRO
DE SAÚDE

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Centro de Saúde é designado por uma unidade polivalente ou não, integra na rede sanitária periférica com objectivo de se dar assistência médica-medicamentosa à população e garantir a saúde materno-infantil a nível local.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

1. Compete ao Centro de Saúde o seguinte:

- a) contribuir na redução morbi-mortalidade pelas doenças correntes na sua área de atracção

- b) dispensar cuidados de saúde gerais diferenciado no foro de gineco-obstétrico, pediatria, pequenas cirurgias e medicina aos doentes tanto inseridos localmente como transferidos das unidades sanitárias menos da sua periferia;
- c) proceder cuidados de saúde na área materno-infantil e vacinação;
- d) exercer outras funções que lhe forem cometidas.

ARTIGO 3.º
(Direcção)

O Centro de Saúde é dirigido pelo director do centro (médico) que ao mesmo tempo é responsável clínico, coadjuvado pelo administrador do centro.

ARTIGO 4.º
(Estrutura orgânica)

A estrutura orgânica do centro é composta pelo seguinte órgão:

Conselho de Direcção.

CAPÍTULO II
Organização em Especial

ARTIGO 5.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão ao qual cabe coadjuvar o director do centro de saúde, na coordenação do director clínico, enfermeiro-chefe e chefes de secções.
2. O Conselho de Direcção é presidido pelo director do centro (clínico).
3. O director do centro (clínico) poderá quando achar necessário convidar outras pessoas singulares ou colectivas para participarem nas sessões do Conselho de Direcção.
4. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o administrador o convoque.
5. O Conselho de Direcção reger-se-á por regulamento interno a aprovar pelo director do centro de saúde.
6. Integram o Conselho de Direcção o chefe de enfermagem e o administrador, podendo ser convidado (pelo director) outras entidades.

ARTIGO 6.º
(Chefia clínica)

1. A chefia clínica é a entidade que promove e facilita o aperfeiçoamento científico e intelectual do pessoal sob orientação e supervisão.
2. Compete a chefia clínica o seguinte:
 - a) organizar, planificar, administrar e supervisionar toda a actividade clínica do centro;
 - b) deve classificar, observar e orientar o pessoal médico e outros técnicos;

- c) fazer as devidas correcções cometidas pelos profissionais de saúde;
- d) elaborar a escala dos médicos na unidade hospitalar;
- e) exigir mensalmente o relatório das actividades realizadas em várias secções da sua dependência;
- f) promover a melhoria de conhecimento técnico profissional do pessoal em serviço e colaborar na prática de docência;
- g) coordenar as actividades de investigação científica no serviço;
- h) assegurar a gestão do pessoal técnico de enfermagem.

3. A chefia clínica desenvolverá as suas actividades nas seguintes estruturas:

- a) consultas de referência;
- b) laboratório;
- c) farmácia;
- d) banco de urgência;
- e) área de internamento;
- f) estomatologia.

4. A chefia clínica é dirigida pelo director do centro.

ARTIGO 7.º
(Chefia de enfermagem)

1. A chefia de enfermagem é a entidade de gestão em enfermagem a nível do centro de saúde.
2. Compete a chefia de enfermagem o seguinte:
 - a) assegurar a gestão do pessoal técnico de enfermagem;
 - b) participar nas actividades de formação do pessoal de enfermagem no centro de saúde;
 - c) providenciar aquisição do material necessário para uso de enfermagem no centro de saúde;
 - d) orientar, controlar, coordenar o serviço de enfermagem e supervisionar nas actividades;
 - e) cumprir e fazer cumprir o código, de deontologia e a ética dos profissionais de enfermagem;
 - f) receber os relatórios periódicos das secções de enfermagem e analisá-los;
 - g) apresentar o relatório ao director do centro de saúde (administrador);
 - h) elaborar escalas de serviço.

3. A chefia de enfermagem desenvolve as suas actividades nas seguintes estruturas:

- a) consultas de referência;
- b) banco de urgência;
- c) internamento.

CAPÍTULO III

Competência do Administrador do Centro

ARTIGO 8.º (Administrador)

1. Ao administrador do centro cabe materializar e garantir a execução de todas as decisões relativas à realização dos fins do hospital, nomeadamente:

- a) preparar os planos anuais e plurianuais do hospital, incluindo os respectivos orçamentos e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração, dentro dos prazos legais definidos;
- b) propor ou adoptar as medidas necessárias à melhoria da orgânica e funcionamento dos serviços;
- c) elaborar e actualizar anualmente o quadro orgânico do pessoal e propor a admissão de pessoal de acordo com as definições do plano anual aprovado, ou proceder a sua nomeação por delegação do Ministro da Saúde, após aprovação do Conselho Directivo;
- d) aprovar os horários de trabalho e os planos de férias do pessoal, dentro dos limites genericamente estabelecidos pelo Conselho Directivo;
- e) assegurar a regularidade da cobrança das receitas e do pagamento das despesas do hospital;
- f) dar balanço mensal à tesouraria;
- g) tomar as providências necessárias à conservação do património;
- h) elaborar os relatórios trimestrais e anuais do hospital e submetê-los à apreciação do Conselho Directivo e à aprovação do Conselho de Administração;
- i) organizar e supervisionar os serviços de apoio hospitalar, zelando pela boa utilização dos meios postos à sua disposição;

j) praticar uma política de informação que permita aos próprios funcionários do hospital e a população que utiliza os seus serviços um conhecimento correcto dos aspectos fundamentais do funcionamento do centro.

2. O administrador do centro, desenvolve as suas actividades nas seguintes áreas:

- a) secretaria;
- b) área de apoio hospitalar e tem dependência do director do centro (chefia clínica).

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 9.º (Forma de funcionamento)

A forma de funcionamento do centro constará do seu regulamento interno a ser aprovado pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO 10.º (Organigrama)

O organigrama do centro depende do constante em anexo ao presente estatuto orgânico do qual é parte integrante.

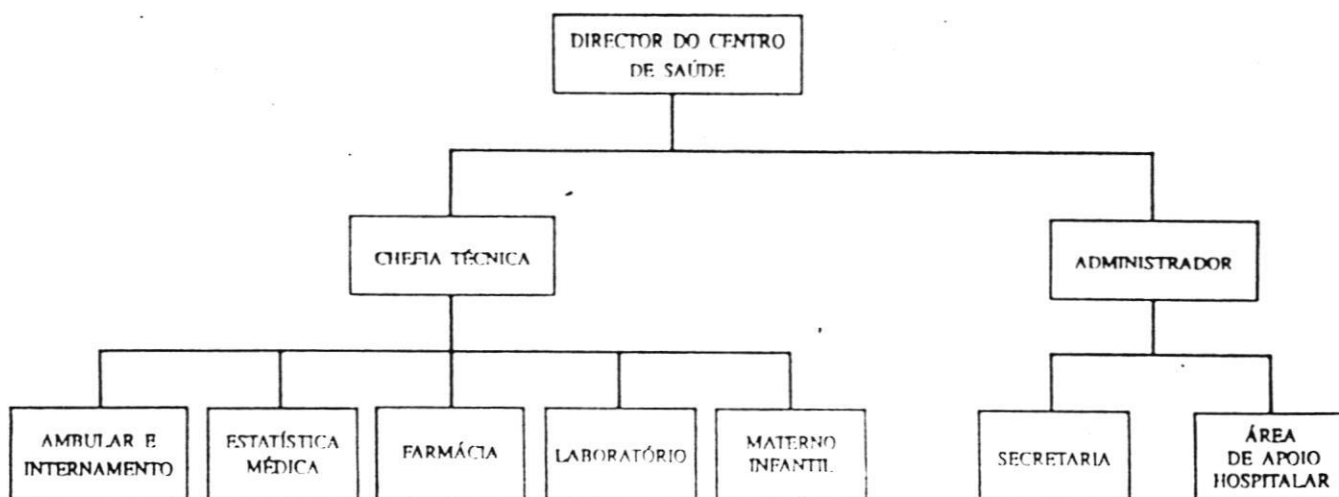
ARTIGO 11.º (Dúvidas, omissões e vigência)

1. As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho da Ministra da Saúde.

2. O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação em *Diário da República*.

A Ministra, *Albertina Júlia Hamukwaia*.

Organigrama dos Centros de Saúde



A Ministra, *Albertina Júlia Hamukwaia*.